



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 38/2022

Demandante: FERRAN FONT SANCHEZ

Demandada: Federação Portuguesa de Patinagem

SUMÁRIO

1. Enquanto entidade jurisdicional independente, está o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 204.º da CRP, estritamente vinculado à desaplicação de normas ou à declaração de invalidade de atos que violem a lei fundamental.
2. Em procedimentos sancionatórios públicos – como é o caso dos procedimentos disciplinares –, a Constituição da República Portuguesa (cfr. o artigo 32.º, n.º 10) não consente o afastamento do direito à audiência (e defesa) do arguido.
3. Tendo o Demandante, em aplicação do artigo 171.º do *Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem* com a exceção prevista no n.º5 do art.º 7 do mesmo diploma regulamentar, sido simplesmente confrontado com o ato punitivo, não lhe tendo sido conferido qualquer possibilidade de pronúncia sobre os factos que lhe estavam imputados e sobre o respetivo quadro jurídico, há que concluir pela nulidade desse ato punitivo, praticado no procedimento administrativo.
4. É na falta de audiência do interessado, que reside a presente decisão, sem prejuízo de se concluir que o incumprimento do dever de fundamentação de decisão administrativa constitui nulidade nos termos do artigo 379º do Código de Processo Penal, sendo certo que no domínio de uma fase administrativa sujeita às características da celeridade e simplicidade, aquele dever de fundamentação deve assumir uma dimensão simples e sintética.

DECISÃO ARBITRAL

I

PARTES



Tribunal Arbitral do Desporto

São Partes na presente ação arbitral o FERRAN FONT SANCHEZ, jogador de hóquei em patins da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Patinagem, como Demandada.

II

ÁRBITROS E COMPETÊNCIA

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24 de junho de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4º, n.º 1 e 3, a), da LTAD.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

III

VALOR

As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de €30.000,01.

Tendo sido já fixado o valor da presente causa em €30.000,01, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e no n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

IV

POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante intentou a presente ação arbitral no dia 8 de junho de 2022 com o escopo de ver revogada a sanção de suspensão por três jogos oficiais que lhe foi aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPP, aqui demandada.

O Demandante invoca, em síntese:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Que é atleta do Sporting Clube de Portugal e portador da Licença do Patinador com o nº 80289;
- b) Que no dia 4 de Junho de 2022, se disputou o segundo jogo do Play Off – 1/2 Final (meia-final) do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Hóquei em Patins da Época 2021/2022, entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e da Sport Lisboa e Benfica, jogo que contou com a participação efetiva do requerente.
- c) Que na sequência desse jogo, foi o requerente notificado, por correio eletrónico e no dia 6 de Junho de 2022, da decisão condenatória do Conselho Disciplinar da demandada pela qual é punido com a sanção de suspensão por três jogos oficiais.
- d) Que não conhece os factos que lhe foram imputados, nem sabe o que consta do “Relatório do Jogo” que foi apreciado pelo Conselho Disciplinar da Demandada.

Alega ainda:

- e) *Que não lhe foi conferido o direito à audiência prévia, com consagração constitucional, previsto no artigo 171.º do Regulamento de Justiça e Disciplina;*
- f) *Que tal direito pressupõe que o destinatário da potencial decisão sancionatória seja notificado para se pronunciar perante a imputação de uma conduta concreta, descrita através das circunstâncias de tempo, modo e lugar, e acompanhada de todos os elementos do processo e do enquadramento jurídico-punitivo.*
- g) *Que a decisão proferida pelo CD não foi precedida de qualquer notificação prévia ao Demandante, tendo este sido privado da possibilidade de apresentar a sua posição quanto à factualidade subjacente e quanto ao respetivo quadro normativo, pois foi condenado sem ser acusado.*
- h) *Que aquela decisão configura, nestes moldes, uma decisão surpresa, encontrando-se nessa medida inquinada de nulidade por violação do direito de defesa do Demandante*
- i) *Que, ao impedir que o arguido conheça as imputações disciplinares que lhe são dirigidas e que sobre as mesmas possa pronunciar-se antes de ser proferida a decisão final, a decisão é inválida e configura uma flagrante violação dos direitos de audiência e de defesa do requerente.*
- j) *Que com base no exposto nos parágrafos precedentes deve o ato administrativo sancionatório ser revogado, por preterição dos direitos de defesa do requerente, declarando-se a sua nulidade nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA.*



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada foi citada e, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela improcedência da ação principal (a providência cautelar estava já decidida à data da contestação).

No essencial, e em resumo, a Demandada alegou:

- a) *Que a decisão recorrida não padece de qualquer vício que afete a sua validade, considerando observados todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do CD;*
- b) *Que no dia 04 de Junho de 2022, se disputou o segundo jogo do Play Off do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Hóquei em Patins da época 2021/2022, jogo esse disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e do Sport Lisboa e Benfica;*
- c) *Que o arguido não pode desconhecer a razão pela qual foi punido e os factos que lhe foram imputados, porquanto as imagens recolhidas foram amplamente divulgadas na comunicação social e nas redes sociais;*
- d) *Que o artigo 7º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Demandada – com a epígrafe “Princípio da Legalidade”, consigna no nº 5 que a notícia de uma infração disciplinar determina sempre a instauração de procedimento disciplinar, salvo em certas infrações, ou seja, nas infrações leves, sancionáveis com uma sanção disciplinar não superior a 4 jogos de suspensão, ou com multa não superior a 20% do salário mínimo nacional.*
- e) *Que, face ao previsto no referido Regulamento e atendendo a que foram aplicados 3 jogos oficiais de suspensão não era exigida, a instauração de procedimento disciplinar ao Demandante, podendo ser aplicada a medida punitiva em apreço, sem audição do atleta visado.*

Mais alega:

- f) *Que atento o tempo necessário para a tramitação de um processo disciplinar e considerando a fase do campeonato, e as datas já designadas para os jogos seguintes, qualquer processo disciplinar determinaria que a decisão só fosse proferida após a finalização do Play Off para o Campeonato Nacional de 2021/2022.*
- g) *Que a decisão proferida pretendeu além de punir o comportamento em concreto do Demandante, alertar para a necessidade – evidente – de correção de comportamento do mesmo enquanto atleta e a sensibilização de toda a comunidade desportiva para adoção de práticas desportivas conformes à máxima do desporto em geral e do Hóquei em Patins em particular.*



Tribunal Arbitral do Desporto

h) Pugnando não ter sido praticado qualquer ato ilegal e violador de quaisquer direitos do Demandante, tendo o Conselho Disciplinar feito cumprir o Regulamento de Justiça e Disciplina da Demandada.

V

DECISÃO CAUTELAR

Por despacho de 08.06.2022 do Presidente do TAD, foram os autos remetidos nesse mesmo dia para o TCA Sul, nos termos do disposto no artigo 41º, n.º 7, para apreciação e decisão da providência cautelar apresentada pelo Demandante, com fundamento na circunstância de não ser viável em tempo útil a constituição do colégio arbitral e não se encontrar, assim, o TAD em condições de apreciar o pedido cautelar formulado.

Por decisão proferida a 09.06.2022 o Presidente do TCA Sul proferiu decisão julgando procedente a providência cautelar requerida e suspendendo a execução da sanção aplicada ao Demandante, Ferran Front Sanches, em 6.06.2022, pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com o n.º CD373/2122.

VI

FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito dos respetivos articulados, as partes juntaram documentos que foram analisados e prescindiram de proferir alegações, não solicitando a este tribunal a realização de qualquer diligência instrutória.

Ora, atendendo a que pelo Demandante é alegado e pela Demandada é confessado que a decisão sancionatória controvertida não foi precedida da prévia audição do primeiro, outra solução não temos que não seja de, desde já, dar tal facto como provado, sufragando o que, a este respeito, se escreveu na decisão cautelar supra aludida.

No quadro da presente ação, a Demandante invocou a nulidade da decisão proferida pelo CD no dia 06 de junho de 2022, na medida em que a mesma não foi precedida de qualquer notificação prévia ao Demandante ou sequer ao Clube que representa, tendo este sido privado da possibilidade de apresentar a sua posição quanto à factualidade subjacente e quanto ao respetivo quadro normativo.

Por seu turno, a Demandada confirmou que a notificação prévia da decisão sancionatória não teve lugar, ancorando a validade dessa mesma tramitação nas normas do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem (RJD) e nos fins que lhe subjazem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, entende este tribunal que ao Demandante assiste razão quanto à nulidade invocada, por manifesta ofensa de garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

A presente decisão está ancorada em decisões muito semelhantes já proferidas neste Tribunal Arbitral.

Vejamos,

Desde logo, cumpre salientar que este tribunal, enquanto entidade jurisdicional independente, está, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 204.º da CRP – como qualquer outra entidade jurisdicional – estritamente vinculado à desaplicação de normas ou à declaração de invalidade de atos que violem aquela lei fundamental. Tal dever de aferição da conformidade de normas ou atos administrativos com a CRP pressupõe, naturalmente, que o tribunal é confrontado com questões que integrem o escopo da sua competência, determinada nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da LTAD. O que é manifestamente o caso.

Por conseguinte, e na medida em que não oferece dúvidas a questão de saber se a norma em análise _entenda-se, o artigo 171.º com a exceção prevista no .º 5 do art.º 7 ambos do RJD_, bem como a decisão sancionatória que naquela exceção se ancora _no que à tramitação processual respeita_ se enquadra no ordenamento jurídico desportivo, tem este tribunal competência para a desaplicar com fundamento na sua inconstitucionalidade, ao abrigo do sistema de fiscalização difusa vigente no ordenamento jurídico nacional.

Por maioria de razão, é também este tribunal competente para conhecer dos vícios invalidantes de quaisquer atos administrativos que, pelo seu teor e/ou pelas normas em que se sustentem, contendam com as normas da CRP.

Vejamos em concreto.

Dispõe o n.º 5 do artigo 7.º do RJD, sob a epigrafe Princípio da Legalidade:

5. “A notícia de uma infração disciplinar determina sempre a instauração de procedimento disciplinar, salvo nas seguintes infrações:

5.1. Leves;

5.2. Sancionáveis com sanção disciplinar não superior 4 jogos de suspensão, ou com multa não superior a 20% do Salário Mínimo Nacional;

5.3. Às quais, em razão das circunstâncias, não deva ser aplicada sanção superior às previstas nas alíneas anteriores;

5.4. Emergentes de falta de comparência a jogo oficial, desistência de participação em competição e condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamentos;).



Tribunal Arbitral do Desporto

A explicitação das infrações leves (no âmbito das quais o Demandante foi sancionado) encontra-se vertida no art.º 17.º do RJD, em que se pode ler:

ARTIGO 17. Infrações disciplinares leves

1. As infrações disciplinares leves traduzem-se em ligeiras incorreções de comportamento, violadoras da ética e correção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com o adversário, público, árbitros, juízes, dirigentes ou outros, que de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correção na prática do jogo ou prova e, ainda, os comportamentos ou atos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos.

2. As faltas leves são puníveis com as penas previstas nos artigos 21.º e 22.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, bem como com pena de multa de montante não superior a 20% do Salário Mínimo Nacional, e/ou suspensão de atividade até 4 jogos e/ou suspensão de atividade por período não superior a 1 mês.

3. Também são consideradas faltas leves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas, nomeadamente, na prática dos seguintes comportamentos:

3.1. no atingir o adversário na zona das pernas ou braços, sem consequências físicas;

3.2. ou no atingir o adversário em qualquer outra zona do corpo sem consequências físicas, não sendo o adversário assistido.

Porque relevante transcreve-se igualmente o previsto no art.º 22.º do RJD onde se consagra as sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos:

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são:

1.1. Repreensão.

1.2. Multa.

1.3. Reparação.

1.4. Suspensão por período de tempo ou por número de jogos de atividade ou funções.

1.5. Inibição de inscrição ou do exercício da atividade ou funções.

1.6. Destituição de cargo ou funções.

Sendo que a determinação da medida da sanção está plasmada no art.º 42.º do RJD com a seguinte redação:

ARTIGO 42. Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

2.1. O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

2.2. A intensidade do dolo ou da negligência;

2.3. Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

2.4. As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;

2.5. As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;

2.6. A situação económica do infrator.

3. Se à infração disciplinar for aplicável, em alternativa, a sanção de interdição de jogar em determinado recinto desportivo ou a sanção de realização de jogos à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção.

A garantia de conformação legal do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem está igualmente consagrada:

ARTIGO 171. Garantia de audiência do arguido

A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido, exceto quanto às decisões disciplinares tomadas no âmbito do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

Tendo em conta a notificação efetuada ao Demandante, que mais não é do que um quadro pré-preenchido, com espaços em branco para inserção pelo Conselho de Disciplina da medida aplicada e da norma que a prevê, só se constata que:

1. “Foi deliberado em reunião do Conselho Disciplinar de 06-06-2022, puni-lo com: 3 três Jogos oficiais de suspensão.
2. Apreciado o Relatório do Jogo em Título, no que respeita a ocorrências verificadas: “Infrações disciplinares leves que se traduzem em ligeiras incorreções de comportamento, violadoras da ética e correção desportiva”
3. Nos termos do(s) Artigo(s) do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP:
 - a) Artigos: 17º 2 17º 3, 3.2
 - b) Artigos: 42º “



Tribunal Arbitral do Desporto

Assiste razão à Demandante na parte em que refere que formalmente “não conhece os factos que lhe foram imputados, nem sabe o que consta do “Relatório do Jogo” que foi apreciado pelo Conselho Disciplinar da Demandada.”

A aplicação de uma sanção disciplinar tem de estar fundamentada, ainda que o seja sinteticamente. Não pode um sancionado conformar-se com a mera referência a “imagens difundidas na Televisão ou nas redes sociais”.

Os mínimos exigíveis para justificar a decisão de tutela disciplinar são:

- a) identificação dos arguidos;
- b) A descrição dos factos imputados;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação sumária da decisão.
- d) A sanção.

Da análise do quadro junto, e já supra referido, constata-se que o mesmo se limita a identificar o arguido, as normas aplicadas e a sanção.

Inexistem factos. Inexiste fundamentação.

O incumprimento do dever de fundamentação de decisão administrativa constitui nulidade nos termos do artigo 379º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de não termos reservas em admitir que quando a decisão é proferida no domínio de uma fase administrativa sujeita às características da celeridade e simplicidade, aquele dever de fundamentação deve assumir uma dimensão simples e sintética.

Regressando ao cerne da questão, o art.º 171 do RJD prevê a audiência do arguido no quadro do processo sancionatório, configurando-a como uma formalidade obrigatória. E bem se entende que a audiência do arguido tenha enquadramento no processo disciplinar previsto no RJD, porquanto se trata de uma garantia constitucionalmente consagrada no artigo 32.º, n.º 10, da CRP. Nos termos daquele preceito, “[n]os processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”.

Em comentário à norma citada, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS apresentam uma interpretação verdadeiramente declarativa, afirmando que:

“O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e de defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa



Tribunal Arbitral do Desporto

defender-se das imputações que lhe são feitas. A defesa pressupõe a prévia acusação, pois que só há defesa perante uma acusação. A Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender”¹.

Considerando que a própria norma constitucional não contempla a possibilidade de exceções, nem tão pouco tem sido interpretada no sentido de as admitir, é necessário apurar se a norma vertida no n.º 5 do artigo 7.º do RJD, (para a qual remete o citado art.º 171.º) ao excluir a audiência do arguido no âmbito das circunstâncias previstas nos seus n.ºs 1 a 5, visa a realização de algum desígnio constitucional cuja ponderação face ao artigo 32.º, n.º 10, da CRP permita concluir pela inexistência de desconformidade com o texto da CRP. A resposta afigura-se, no entender deste Tribunal, negativa.

Sem prejuízo da relevância das razões de celeridade e da própria dinâmica das competições invocadas pela Demandada na sua contestação, não nos podemos esquecer que estarmos no âmago dos direitos, liberdades e garantias pessoais, com a força jurídica consagrada no artigo 18.º da Constituição. A derrogação de tais direitos e do preceituado no artigo 32.º, n.º 10, da CRP exigiria muito mais do que a mera alusão à prevenção geral e ao exemplo que este atleta teria de servir para a comunidade, o desporto e a modalidade em concreto.

Ora, nenhuma das circunstâncias fácticas alegadas pela Demandada na sua contestação, configuram esse exercício ou fundamentam o afastamento da Lei Fundamental.

Não se vislumbra nenhuma razão válida e justificativa de inaplicabilidade do direito de defesa.

Acresce que a norma vertida no artigo 269.º, n.º 3, do CRP releva para o presente caso, ao dispor que “[e]m processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa”.

O próprio Regulamento da Demandada aqui em análise nos artigos 168.º e seguintes define a tramitação do procedimento disciplinar, consagrando os direitos dos arguidos e a redução de prazos nos processos urgentes.

Sem mais delongas, impõe-se a conclusão de que a decisão sancionatória controvertida, ao aplicar o comando legal de exceção constante do n.º 5 do artigo 7.º do RJD, por remissão do art.º 171.º do mesmo diploma e, dessa forma, ao precluir o direito de audiência prévia do arguido, padece do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito

¹ Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição da República Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 363.



Tribunal Arbitral do Desporto

fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do Código de Procedimento Administrativo ("CPA").

Importa enfatizar que a questão material controvertida foi já objeto de análise pela jurisprudência arbitral e judicial, essencialmente no âmbito do futebol profissional, e em concreto no que se refere à similar norma que o Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol continha no seu artigo 214.º, na medida em que excluía a audiência prévia do arguido no quadro do processo sumário.

Norma que foi declarada materialmente inconstitucional, por violação das garantias constitucionais vertidas no artigo 32.º, n.º 10, e no artigo 269.º, n.º 3, ambos da CRP e por isso desde 2021 adaptada, e substituída por outra, que confere agora prazo para pronúncia ao arguido, ainda que curto, por questões de celeridade, no âmbito do processo sumário.

Refira-se, a título de exemplo, o acórdão prolatado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, datado de 18 de Dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 35/19.9BCLSB3, no qual se verteu, a este respeito, o seguinte entendimento:

"I- O processo sumário configura uma forma especial do processo disciplinar, regulando-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum, consonantemente, com o previsto no art.º 213.º, n.ºs 1, al. b) e 3 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

II- A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do estatuído nos art.ºs 236.º a 246.º do aludido Regulamento Disciplinar;

III- O processo sumário constitui também um procedimento disciplinar, assumindo natureza sancionatória e pública, o que convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por razões de similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no art.º 32.º, n.º 10 e no art.º 269, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

IV – De entre essas garantias avulta a fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3, da Constituição, e significando que «é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas» (como declarado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018).

(...)"

O entendimento supra citado – acolhido em absoluto por este tribunal – foi igualmente plasmado no Acórdão do TCAS, datado de 16 de Abril de 2020, no âmbito do processo n.º 14/20.4BCLSB4, cujo sumário se transcreve infra, no segmento relevante:



Tribunal Arbitral do Desporto

“i) A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do disposto nos arts.s 236.º a 246.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante RD), comportando diversos momentos em que o arguido, antes da decisão sancionatória, intervém no procedimento disciplinar, como dimana do disposto nos arts. 227.º, 230.º e 231.º do mesmo Regulamento.

ii) No que concerne ao procedimento disciplinar sumário, a norma plasmada no art. 214.º do RD, na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da prática do ato punitivo, será de desaplicar por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, inscritos nos arts.s 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

(...)”

Compreende-se muito bem, portanto, que o Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, tenha julgado inconstitucional a norma do artigo 214.º do RDLPPF.

Com as devidas adaptações a leitura do n.º 5 do art.º 7.º do RJD para o qual remete o art.º 171.º do mesmo diploma regulamentar conduz-nos a idêntica certeza, a audiência prévia do arguido é a regra, não se podendo o ordenamento jurídico desportivo conformar com uma exceção que contende com a Lei Fundamental.

Tudo quanto vem de expor-se impõe a conclusão de que, apesar do RJD nas normas referidas aceitar que o sancionamento disciplinar em processo específico (infrações leves) possa ocorrer sem prévia audição do arguido, tal é inequivocamente incompatível com a exigência consagrada no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição,

Em face do exposto, impõe-se a conclusão de que a decisão proferida pelo CJD da FPP no dia 6 de junho de 2022, na medida em que não foi precedida da audiência do Demandante, é nula, por contender com as garantias constitucionais de defesa vertidas no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, bem como no artigo 269.º, n.º 3, da CRP.

O conhecimento desta nulidade preclui o conhecimento das demais questões suscitadas nos autos.

VII

DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, declarando-se nula a decisão proferida pelo CDFPP no dia 06 de junho de 2022, por intermédio da qual foi o Demandante condenado e punido pela prática de infração leve, por violação das normas constantes dos artigos 17.º, n.º 2, e 17.º, n.º3, 3.2 todos do RJD, na medida em que tal decisão, ao não ter sido precedida de audiência do arguido, ofende o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa vertidos no artigo 32.º, n.º 10,



Tribunal Arbitral do Desporto

e 269.º, n.º 3, ambos da CRP, padecendo assim do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea d), do CPA.

VIII

CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de 4 980,00 € (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da LTAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

O presente Acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio, com a concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny.

Notifique-se.

Lisboa, 01 de agosto de 2022